



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE ISMAEL DE HERNANDEZ E AZAMBUJA FARINHA
CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS"
(Aprovada na reunião plenária de 5.FEV.97)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 10 de Janeiro de 1997, a interposição de um recurso, subscrito por Ismael Azambuja Farinha contra o "Diário de Notícias", por denegação do direito de resposta.

Alega o recorrente, em favor da sua posição, os factos que, por transcrição, de seguida se reproduzem:

"ISMAEL DE HERNANDEZ E AZAMBUJA FARINHA, portador do B.I. 8732577, junto remete a V. Ex^a. cópia da carta enviada ao Director do 'Diário de Notícias', por ocasião da publicação de uma série de artigos sobre a 'Guerra Civil de Espanha', da autoria de Viale Moutinho, sem que, até ao presente momento, o Director do 'DN' se dignasse publicar a referida carta, se bem que o signatário tenha protestado contra esse facto, já por três vezes!..., por meio de cartas registadas com 'aviso de recepção' - os quais detêm em seu poder - sem que, até ao momento, surtisse qualquer efeito positivo, da parte do referido periódico!

"Assim, vem o signatário, por esta via, requerer, muy respetosamente, a V. Exa. se digne mandar publicar a referida carta pelo 'DN', ao abrigo da Lei de Imprensa".

I.2 - A instruir a carta acabada de transcrever, juntou, igualmente, fotocópia do texto que pretendia de resposta, datado de 3 de Setembro de 1996, dirigido ao Director do "Diário de Notícias", pedindo-lhe a sua inserção, ao abrigo da Lei de Imprensa.

Anexou, ainda, cópia das três reclamações endereçadas à direcção do periódico e que têm as datas de 15 de Outubro de 1996, 11 de Novembro de 1996 e 23 de Dezembro de 1996, todas elas com o fito de insistir no seu pedido de publicação. Fez, também, prova de que, quer o pedido inicial quer as insistências subsequentes, seguiram pelo seguro do correio.

I.3 - Uma vez a Alta Autoridade ciente das razões motivadoras do recurso, logo esta remeteu à Direcção do "Diário de Notícias", no respeito do contraditório e do direito de defesa, com data de 13 de Janeiro de 1997, um ofício pelo qual a informava do teor da peça de recurso ao mesmo tempo que

./.

3089



Yves S

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

se lhe pedia para *"fornecer os elementos necessários para a apreciação do assunto"*.

I.4 - Na sequência do assim solicitado, a Direcção do jornal recorrido veio ao processo apresentar a sua versão dos factos que, para um mais dilatado conhecimento dos eventos e atitudes assumidas, também por transcrição, se passa a relatar:

"A publicação da série de 35 peças do jornalista Viale Moutinho sobre a Guerra Civil de Espanha, iniciada em meados de Julho, concluiu-se em 18 de Agosto.

"No seu decurso, e mesmo alguns dias depois, este jornal acolheu nas suas páginas várias cartas de leitores, pronunciando-se sobre a reportagem.

"A carta do queixoso, com data de 3 de Setembro, vem manifestamente fora de tempo, com o assunto esgotado neste jornal. Acresce que o queixoso não foi, por nenhuma forma, visado em qualquer das peças jornalísticas, única circunstância que, a ter-se verificado, nos obrigaria à publicação da sua carta".

I.5 - Estes os elementos e dados de facto que interessa frisar e dar a conhecer no seu todo, por se reputarem da maior relevância para a decisão final, que se quer ponderada e justa e que a presente deliberação há-de estruturar e documentar.

II - DO DIREITO

II.1 - O direito de resposta está expressamente previsto no nº 4 do artº 37º da nossa Lei Fundamental que, no seu título, proclama e consagra a liberdade de expressão e informação. Trata-se de um direito fundamental, que se pode traduzir num direito à expressão, isto é, um direito positivo de acesso aos meios de expressão, como a imprensa escrita, a rádio e a televisão.

II.2 - Em sede de direito comum, este instituto jurídico vem tratado e regulamentado na Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), mais precisamente no artº 16º e seus números. Com efeito, este normativo, em execução do imperativo constitucional acima aludido, estabelece os termos, modo e condições em que o direito de resposta pode, na prática, ser exercido. Para o caso dos autos, faz-se, também, uma referência breve ao disposto no artº 26º nºs 1 e 3 do Código de Processo Civil,

./.

3085



[Handwritten signature]

dado o seu interesse, ainda que supletivo, para a resolução jurídica do caso *sub judice*.

III - ANÁLISE

III.1 - Prescreve o artº 4º nº 1, alínea d) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho que, entre outras atribuições, cabe à Alta Autoridade "deliberar sobre os recursos interpostos no caso de recusa do direito de resposta". Ora, se se combinar este normativo com a previsão contida no artº 3º alínea g) da mesma Lei, fácil será concluir ser este órgão competente e dispor de toda a legitimidade para apreciar e deliberar sobre o objecto do presente recurso.

III.2 - DA MATÉRIA PUBLICADA

De acordo com o afirmado pela Direcção do "Diário de Notícias", a reacção do recorrente surge a propósito da publicação de uma série de 35 peças ou escritos do jornalista Viale Moutinho, iniciada em meados de Julho e concluída em 18 de Agosto de 1996, todos relativos à Guerra Civil de Espanha.

Mais esclareceu o jornal que *"no seu decurso, e mesmo alguns dias depois, acolheu nas suas páginas várias cartas de leitores, pronunciando-se sobre a reportagem"*.

E, no parágrafo seguinte, comenta e conclui: *"A carta do queixoso, com data de 3 de Setembro, vem manifestamente fora de tempo, com o assunto esgotado neste jornal. Acresce que o queixoso não foi, por nenhuma forma, visado em qualquer das peças jornalísticas, única circunstância que, a ter-se verificado, nos obrigaria à publicação da sua carta"*.

III.3 - Manuseando e reflectindo sobre a matéria publicada, apura-se desde logo que o jornalista autor dos escritos neles narra factos, cita pessoas, lugares, mortes, cumplicidades, testemunhos, condutas, acontecimentos e ideias de inquestionável interesse histórico que informaram, acompanharam e condicionaram o deflagrar e termo do conflito (Guerra Civil de Espanha), percorrendo sobre a sua evolução e consequências últimas.

Por outro lado, é de todos sabido que este conflito ocorrido no País vizinho, cuja historicidade e complexidade poucos ignoram, tem sido abordado e dissecado por muitos e variados autores e estudiosos da matéria, embora se tenha de reconhecer que entre eles lavra, ainda hoje, largo dissídio na interpretação que fazem deste facto histórico. E é assim por razões diversas, mas sobretudo devido ao facto de nem sempre ser possível separar o homem,

./.

3086



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

como pessoa moral, dos acontecimentos que narra ou em que se viu envolvido.

III.4 - Sendo isto incontroverso, uma coisa, porém, se tem, igualmente, como adquirida: quem se abalança a discorrer sobre um tema como este, está naturalmente sujeito ao juízo e à crítica quer do leitor comum quer mesmo e por maioria de razão, dos cultores da mesma temática. Mas quer num quer noutra caso, neste domínio da História, o direito de o jornalista exprimir a sua opinião, de dizer livremente o que pensa, posto que o faça sem nenhum sentimento de animosidade pessoal, e com conta e conveniência, deve, em boa medida pontificar e prevalecer.

Esta realidade (Guerra Civil de Espanha) está visceralmente ligada à história política de Espanha, da Europa e do Mundo e, por isso, empresta a esta circunstância um incontornável carácter público sendo desde então os seus registos, documentos e estudos acessíveis à publicidade da imprensa e à apreciação do jornalista e do historiador. Os trabalhos inseridos tratam, de forma idónea, um assunto sério, que tem um carácter grave e são portadores de um fim social útil que excluem no seu autor a ideia de ódio ou o pensamento de falsidade, escândalo ou difamação. A verdade, essa sim, deve ser a baliza pela qual se orienta o jornalista responsável e honesto e, quando a seu serviço, como nos parece ser o caso em estudo, não deve ficar sujeito à palmatória da Lei de Imprensa, uma vez que a sua intenção terá sido esclarecer os seus concidadãos e fazer obra profissional lúcida e proveitosa.

III.5 - De resto, nem seria mesmo de admitir que o jornalista ficasse jungido a uma craveira rígida, sem elasticidade, na apreciação valorativa de eventos pretéritos de grande impacto político, social e humano, como foi o caso da Guerra Civil Espanhola. Isto poderia convir aos medíocres e aos inábeis, nunca aos cultores autênticos das letras jornalísticas ou da história cujo aperfeiçoamento depende, em grande medida, da crítica livre, séria, esclarecida e construtiva.

Em suma, resumindo, se dirá que o jornalista, ao tratar, na imprensa, assuntos de indubitável historicidade, como é o do conflito interno de Espanha que, como se sabe, durou cerca de dois anos e meio, deve beneficiar de grande elastério na sua análise crítica e nas opiniões que explicita, tendo como únicos limites a conveniência das expressões e a verdade na exposição dos acontecimentos. Só assim é que a crítica, na sua acepção lógica, realmente o é, ou seja, enquanto significa exame de um princípio, de actos, factos, como juízo de apreciação.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

IV - Questão prévia

IV.1 - Sem prejuízo do que acima se deixou dito, é tempo de atentar na posição do jornal recorrido que, em abono da sua versão dos factos, aduz que: "o queixoso não foi, por nenhuma forma, visado em qualquer das peças jornalísticas, única circunstância que, a ter-se verificado, nos obrigaria à publicação da sua carta".

Terá fundamento e pertinência o argumento esgrimido pelo periódico? A resposta cabal a esta interrogação só poderá ser encontrada no direito ao caso aplicável. Já se viu atrás, sob o tópico "Do direito" que a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), no artº 16º e seus números prevê e disciplina a situação ora posta à sindicância do plenário. Senão vejamos: Estatui o nº 2 do citado artº 16º: que "o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...)".

IV.2 - Do exame e hermenêutica da previsão legal acabada de transcrever tem-se por pacífico que os pressupostos geradores do direito de resposta não se podem dar por preenchidos e verificados na esfera jurídica do recorrente. Isto porque, como já antes se referiu, a matéria publicada tem natureza histórica, revestindo, como sem dúvida reveste, um carácter geral e visa facultar dos eventos que versa uma leitura própria, que obviamente não tem necessariamente de coincidir com a de outras pessoas. O facto de o recorrente ter e poder fazer, ele próprio, da mesma situação e facto histórico, uma interpretação diversa ou até antagónica da do autor dos escritos inseridos, não lhe dá, nos termos da Lei de Imprensa, a franquia que se arroga, isto é o direito de resposta. É que nos escritos inseridos não se divisa existir qualquer prejuízo ou dano resultante da sua publicação para o recorrente, apurado que está a inexistência de "quaisquer ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar o seu nome e boa fama". Só neste caso é que lhe poderia ser reconhecido um legítimo interesse em actuar, em agir, isto é, em interpor recurso; tem-se por adquirido que em nenhum dos escritos publicados o seu nome é citado ou referenciado, razão pela qual se não descortinam quaisquer afrontas ou violações aos valores da personalidade, como a sua reputação e boa fama (cfr. neste sentido os artºs 16º nº 2 da Lei de Imprensa e artº 26º nºs 1 e 3 do C.P. Civil). Tem, conseqüentemente, de se estar perante ofensas directas ou referências de facto inverídicas ou erróneas que possam afectar a pessoa do recorrente na sua reputação e boa fama; ora, no caso em estudo tal não sucede como, à sociedade, se deixou demonstrada, razão pela qual está fora de questão invocar o direito de resposta por ausência de legitimidade para o efeito.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

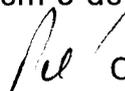
De quanto ficou considerado e exposto, cumpre agora aplicar o direito ao quadro factual relatado e provado e da subsumção assim feita dela retirar as pertinentes consequências jurídicas.

V - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Ismael de Hernandez e Azambuja Farinha contra o "Diário de Notícias", por motivo de este não ter publicado um texto que lhe havia endereçado ao abrigo do direito de resposta, atinente à publicação, iniciada em meados de Julho e concluída em 18 de Agosto de 1996, de uma série de 35 escritos sobre a Guerra Civil de Espanha, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, por ausência de legitimidade para o efeito por parte do recorrente, porquanto não decorrem da matéria publicada quaisquer ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam lesar a sua reputação e boa fama.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Fevereiro de 1997

 O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro



/AM

3084